

Processo nº : 10825.000970/95-17
Recurso nº : 116.973
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
Recorrente : CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARIMBONDO LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.469

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - Legítima a glosa de custos e despesas suportadas por documentação inidônea apurada mediante criterioso trabalho fiscal de investigação e diligência junto aos fornecedores.

Incabível a glosa alicerçada exclusivamente na condição de empresa extinta anos após a ocorrência dos fatos ou tornar-se omissa a partir do ano em que efetivaram-se as transações.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - Ilegítima a exação, quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 63/97.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARIMBONDO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ e da CSL as parcelas de Cr\$ 21.076.520,00 e Cr\$ 113.911.400,00 no 1º e 2º semestres de 1992, respectivamente; 2) CANCELAR a exigência do IR-Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10825.000970/95-17
ACÓRDÃO N° : 108-05.469


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000970/95-17
Acórdão nº : 108-05.469

Recurso nº : 116.973
Recorrente : Construtora Indústria e Comércio Marimbondo Ltda.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARIMBONDO LTDA. com sede na rua 28 de abril, nº 586, Centro, na cidade de Lençóis Paulista/SP, cadastrada no C.G.C. sob nº 47.609.896/0001-74 inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao lançamento do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, tendo por base legal os arts.157 e parágrafo 1º; 158; 182; 183, inciso I; 192 c/c 197 e 387, inciso I do RIR/80; IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, de acordo com a Lei nº 7.713/88, art. 35 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, cujo enquadramento legal se dá através da Lei nº 7.689/88, art. 2º e parágrafos; todos por falta de comprovação de custos e despesas correspondentes ao 1º e 2º semestres do ano de 1992.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que explora a atividade da construção civil e que a aquisição de material constitui dispêndio normal e necessário à manutenção da fonte produtora dos seus rendimentos. Apresenta notas fiscais que comprovam a efetividade dos pagamentos, alegando não ter o Fisco motivação para basear sua acusação apenas em presunções. Alega que "ficções jurídicas" somente são permitidas em favor do contribuinte, não contra ele, e que a presente ação baseou-se em fatos apenas presuntivos, ferindo os princípios da legalidade, da tipicidade fechada e da reserva absoluta da lei formal.

Afirma que os pagamentos realizados em favor das empresas referidas nos autos decorreram da aquisição do material empregado na sua atividade e dos serviços executados, pelos quais foram fornecidos à empresa notas fiscais e duplicatas, tendo efetuado os pagamentos através da emissão de cheques nominativos a favor dos beneficiários.

Aduz não haver qualquer vício formal ou falsidade nos documentos emitidos, bem como qualquer prova contrária à veracidade dos fatos contabilizados pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.469

Houve requerimento de diligência por parte da fiscalização com o fim de obter a documentação original juntada no processo pela empresa, sendo constatado que as notas fiscais/faturas utilizadas pela empresa para contabilizar suas despesas não constituem documentos idôneos.

A autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente para reduzir a multa aplicada a 75% do valor dos tributos lançados, conforme decisão assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

A juntada posterior de documentação pela fiscalização, em pedido de diligência, não configura iniciativa de sua realização, e apenas requer a ciência ao contribuinte, para exercício do direito de defesa.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

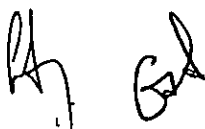
As despesas dedutíveis estão sujeitas à comprovação da efetividade e valor através de documentação hábil e idônea.

MULTA. LEI QUE INSTITUI TRATAMENTO MAIS BENÉFICO. RETROATIVIDADE.

Tendo lei posterior instituído multa menos gravosa para a infração capitulada, aquela retroage para beneficiar o infrator, caso ainda não tenha ocorrido o julgamento definitivo do lançamento."

Nas razões de recurso a empresa alega que a fiscalização, ao diligenciar e trazer declarações dos emitentes das notas fiscais, tentou descaracterizar as operações efetuadas; que toda documentação contábil foi apresentada ao Fisco no sentido de comprovar os fatos, não se aprofundando o órgão fiscalizador para verificação quanto à autenticidade das notas fiscais emitidas, ficando somente no campo das presunções. Alega, ainda, a ilegalidade do ato que trouxe novas provas aos autos, após a interposição de impugnação; a não responsabilização por atos de empresas omissas ou suspensas perante a Receita Federal, que emitem notas ilegítimas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.469

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O litígio circunscreve-se à dedutibilidade na determinação do lucro real de dispêndios com aquisição de materiais e serviços, sobre os quais o Fisco manifestou entendimento que a documentação de suporte não se mostra hábil e idônea face aos fatos apurados no curso da ação fiscal.

A matéria será examinada a nível de cada fornecedor, a seguir:

1. MIGLIATO MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Observa-se dos autos que os docs. de fls. 248/262 representativos das notas fiscais de emissão legítima da empresa distinguem-se daqueles juntados pela Recorrente, constatando-se erro grosseiro no endereço, falta do logotipo da empresa no documento inidôneo e declaração da empresa emitente de fls. 227 confirmando a inidoneidade dos documentos apresentados em suporte das operações da Recorrente, sendo assim, resultam inábeis para dedutibilidade na determinação do lucro real.

2. MADEIREIRA SÃO BENTO LTDA.

Através da declaração de fls. 283, referida empresa informa que nunca manteve relações comerciais com a Recorrente; nunca utilizou processo de mecanografia para emissão de notas fiscais; as notas fiscais Série B-1 foram impressas até o nº 3.000, para extração em processo manuscrito, não existe numeração subsequente. Tais circunstâncias, tornam inválida a documentação juntada pela Recorrente por apresentar características distintas daquelas utilizadas pela emitente, razão pela qual, procede a glosa levada a efeito pelo Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.469

3. MADEIREIRA SANTAREM LTDA.

Conforme Termo de Declarações e Esclarecimentos de fls. 304, verifica-se que a empresa denomina-se **SERRARIA SANTAREM LTDA.**, e nunca teve qualquer transação com a Recorrente; que as notas fiscais arroladas não são de sua emissão; que a série de notas fiscais utilizadas por sua empresa é "A-1" e não "B-1"; que a numeração em causa de notas fiscais utilizadas pela empresa, além de serem série "A-1", datam do ano de 1994 e não de 1992, portanto, resultam imprestáveis para amparar as operações da espécie, merecendo subsistir a glosa imposta pelo Fisco.

4. PIDEVAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

O doc. de fls. 341/341 elaborado pela empresa em questão, informa que a empresa denomina-se **PIDEVAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, com endereço e CGC diversos do constante nas notas fiscais arroladas, que não são de sua emissão; nunca comercializou com a empresa Recorrente e que o ramo de atividades restringia-se somente a materiais elétricos e nunca comprou nem vendeu materiais de construção, assim resultando evidenciada a inidoneidade dos documentos que lastreiam os gastos correspondentes, inviabilizando a pretensão da Recorrente em ver deduzidos tais dispêndios na apuração do resultado.

5. CTA CIA. TOCANTINS ASSOC. MAD. E MAT. P/CONSTR. LTDA.

Conforme Relatório de Diligência de fls. 409, de 20.01.98, apurou-se como empresa extinta nos cadastros e situação de omissa a partir de 1992. Tenho para mim, que tal constatação, de per si, resulta insuficiente para caracterizar, sem sombra de dúvidas, que as operações não hajam se concretizado conforme configurado pela documentação de suporte constante dos autos, ainda mais, não existe menção a qualquer verificação acerca da efetiva ocorrência das transações à época dos fatos (1992), portanto, entendo cabível a dedução de mencionados dispêndios na determinação do lucro real, correspondente às importâncias de Cr\$ 21.076.520,00 e Cr\$ 113.911.400,00, respectivamente, no primeiro e segundo semestre de 1992.

6. PEC PROMOÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.

Conforme doc. de fls. 374/375, foi realizada diligência fiscal que constatou inexistência da empresa, sendo assim, inidôneos os documentos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.469

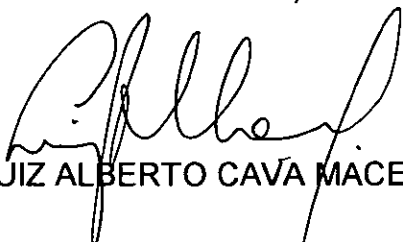
fiscais emitidos e imprestáveis para suportar dispêndios para determinação do lucro real, merecendo subsistir a imposição em tela.

Relativamente à imposição do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, o precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6, Pr, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido - ILL (art. 35, da Lei nº 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou previsão contratual de distribuição do resultado, inclusive, a própria administração tributária determinou através da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, o cancelamento dos lançamentos dessa espécie, sendo assim, ilegítima a imposição em causa.

No que respeita à contribuição social sobre o lucro, considerando o princípio da decorrência em sede tributária, uma vez excluída parcialmente a exigência matriz, idêntica exclusão estende-se ao procedimento decorrente para adequar a imposição ao decidido relativamente ao principal.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência do imposto de renda pessoa jurídica as parcelas de Cr\$ 21.076.520,00 e Cr\$ 113.911.400,00, respectivamente, no primeiro e segundo semestre de 1992; cancelar a exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e, relativamente à contribuição social sobre o lucro, ajustar a exigência ao decidido em relação à exigência principal.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

